



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0500/2020-GPYFM

PROCESSO Nº: 1972/2017
ASSUNTO: AUDITORIA (MONITORAMENTO) – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DE SERINGUEIRAS
RESPONSÁVEIS: LEONILDE ALFLEN GARDA (Prefeita) e JERRISON PEREIRA SALGADO (Controlador do Município)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos de Auditoria de Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações à Prefeita de Seringueiras, dispostas no APL-TC 000177/17 (Processo n. 4135/2016), auditoria de conformidade, tendo por objeto verificar os controles constituídos, requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do município, cujo resultado subsidiou o diagnóstico sobre a qualidade e regularidade dos serviços de transporte escolar ofertados aos alunos da rede pública municipal do estado.

O Corpo de Instrução fez diligência, *in loco*, no Município auditado, com o escopo de verificar o grau de atendimento das medidas determinadas pela Corte de Contas. Foi expedido, a seguir, novo relatório técnico (ID n. 803505), em que se consignou descumprimento parcial da Decisão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Corte de Contas, além da verificação da existência de outras falhas na prestação do serviço de transporte escolar.

Fora prolatada, então a DM-155/19-GCVCS (ID n. 807766), que determinou a audiência¹ do Prefeito Municipal e da responsável pelo Controle Interno do ente, concedendo prazo para que fossem apresentadas razões de justificativa, juntando documentos que entendessem necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas e a DM-00014/20-GCVCS-TC (ID n. 854805), solicitando informações acerca da utilização, no município de Seringueiras, do aplicativo ir e vir, disponibilizado pela AROM e ainda, acerca da correlação das funcionalidades do aplicativo com as determinações feitas no APL-TC 00177/17.

Analisando as informações e demais elementos apresentados pelos jurisdicionados (Documentos n. 8116/19², 8763/19³ e 1460/20⁴), a Unidade Técnica, em seu derradeiro relato (ID n. 920603) concluiu:

4. CONCLUSÃO:

203. Diante da presente análise, conclui-se que remanesce a seguinte infringência: 4.1. De responsabilidade de LEONILDE ALFLEN GARDA, prefeita municipal, CPF n. 369.377.972-49, o descumprimento parcial do acórdão APL-TC 177/2017, em razão do não atendimento, na integralidade, da seguinte determinação:

a) Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade). [conforme item 3.1.1 desta análise];

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

204. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em razão do não atendimento da determinação mencionada na conclusão acima descrita;

¹ Item I da Decisão Monocrática.

² Justificativa do Senhor Jerrison Pereira Salgado.

³ Justificativa da Senhora Leonilde Alflen Garda.

⁴ Ofício n. 007/UCCI/2020, em que a Controladora Interna – Sr^a Lusianne Aparecida Barcelos informa a adesão do município ao aplicativo ir e vir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

- b) Reconhecer a inaplicabilidade da determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, nos termos da fundamentação contida no item 3.1.2 desta análise;
- c) Deixar de aplicar à gestora a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade, em razão do baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município;
- d) Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É a síntese do necessário.

Corroboro parcialmente com a ulterior manifestação da Coordenadoria Especializada quanto ao cumprimento da Decisão expedida pela Corte Contas, por seus próprios fundamentos.

Assim, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal, este *Parquet* de Contas adota como razões de opinar o posicionamento da unidade técnica.

Tendo em vista, que o posicionamento é roborado parcialmente pelo *Parquet*, colaciona-se excerto da análise técnica derradeira:

3. ANÁLISE TÉCNICA:

9. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no ano de 2016, em relação ao serviço de transporte escolar do Município de Seringueiras.

10. No relatório inicial de monitoramento (ID 803505), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do serviço e do procedimento de auditoria, razão porque, nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas.

11. Cabe ainda informar, que o relatório inicial de monitoramento se estruturou da seguinte forma: impropriedades que remanesceram das determinações realizadas no Acórdão APL-TC 177/2017 (item A1); e as novas impropriedades verificadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

quando da realização da visita técnica já na fase de monitoramento (item A2).

12. Desta forma, a análise a seguir abordará a princípio, as justificativas apresentadas com relação as determinações que não foram atendidas alusivas ao Acórdão APL-TC 177/2017, e posteriormente, as justificativas apresentadas com relação as novas inconsistências apontadas, quando da visita realizada na fase de monitoramento.

13. Em tempo, importante ressaltar que este relatório técnico se baseia tão somente nos documentos encaminhados pelos jurisdicionados, considerando a veracidade das informações apresentadas, e que não foi realizada, neste momento do monitoramento, visita in loco ao município em questão, como forma de subsidiar a presente análise.

3.1. Da justificativa quanto ao descumprimento das recomendações e determinações –item A1 do relatório inicial (ID 803505)

14. Segundo consta no relatório inicial de monitoramento, várias das determinações feitas no acórdão não haviam sido atendidas.

15. Passa-se, então, a relatar a determinação tida por descumprida e a justificativa trazida pelos gestores, de forma a verificar o posterior cumprimento.

3.1.1. Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade).

16. Na justificativa, a defendente relata que não houve estudo técnico, pois em razão da falta de servidor na administração, não possui efetivo para tal, ressaltando que foi realizado um levantamento pela secretaria, dos trajetos que seriam terceirizados para a licitação.

17. Em análise, como relatado, verifica-se que o município não conseguiu demonstrar o cumprimento da determinação ora analisada. 18. Resultado da avaliação: determinação não cumprida.

3.1.2. No prazo de 180 dias contados da notificação, apresente projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

19. No tocante a presente determinação, a justificante relata que o município não criou projeto de lei, pois aumentaria o índice de despesa com pessoal, contudo, na regulamentação do transporte escolar, com o decreto 108/2019, nos arts. 14, 15 e 16, tratam da fiscalização do transporte escolar de maneira específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

20. Cita ainda, que segundo o decreto, o município conta com o suporte da segurança pública estadual, através da polícia militar e do Detran, para fiscalização do trânsito em Seringueiras.

21. Em análise, com relação a esse ponto, há duas questões a serem analisadas, a fim de verificar a plausibilidade da determinação.

22. Ao analisar o relatório da auditoria (ID 447253), verifica-se que, em relação a este ponto, a situação encontrada foi a seguinte: “O município não dispõe de normativo que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da sua circunscrição.”.

23. Em razão disso, houve a proposta de “Determinar à Administração que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no artigo 24 da Lei nº 9.503/1997”.

24. Veja-se que a determinação em questão foi no sentido de que o município elaborasse lei que tratasse da fiscalização do trânsito no Município.

25. No entanto, a determinação, da forma como foi feita, não guarda correlação direta com o objeto da auditoria.

26. Isso porque a finalidade da auditoria era apreciar os controles relativos à prestação do serviço de transporte escolar, não à fiscalização de trânsito em si.

27. Por esse motivo, a determinação não guarda total relação de pertinência com o objeto dos autos.

28. Não bastasse esse fato, há a questão relativa à competência legislativa acerca da matéria.

29. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

30. Em relação a trânsito, inexistente competência do ente municipal para legislar (art. 24, CF). Apenas existe a competência material de implantar políticas de educação para segurança no trânsito (art. 23, XII, CF).

31. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem decisão sobre a matéria em sede de repercussão geral, pelo Tema 430, decidido no agravo em recurso extraordinário n. 639.496, em que o relator esclareceu:

[...] Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados-membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar. [ARE 639.496 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.]

32. Em razão disso, não se pode falar em descumprimento da determinação mencionada, pois, caso houvesse o cumprimento, o Município poderia praticar, ao menos em tese, ato inconstitucional.

33. Registra-se que, no processo n. 1561/17, houve parecer ministerial em sentido divergente, o qual foi acolhido pela relatoria em decisão monocrática. Entretanto, o corpo técnico mantém o entendimento que vem sendo manifestado reiteradamente em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

processos idênticos a este, especialmente por já existir decisão do Plenário desta Corte corroborando com a manifestação do corpo técnico, em que foi de afastada determinação semelhante a que está em análise (Acórdão APL-TC 00107/20, processo n. 1197/17).

34. Por esses motivos, entende-se que a determinação deve ser afastada, seja pela ausência de pertinência com o objeto da auditoria, seja pela ausência de competência legislativa do ente municipal.

35. Resultado da avaliação: determinação afastada.

3.1.3. No prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, art. 2º, II (Controles internos adequados).

36. No tocante ao exposto acima, a defendente cita que a secretaria de educação, tem planejado no SIMEC/PAR ações junto ao governo federal através do FNDE, para aquisição de veículos escolares pelo programa “Caminho da Escola” e atender ao proposto em lei com uso de 15 anos de fabricação, conforme manual de gestão do transporte escolar no item 9, Lei 1129/2017, art. 18, e decreto n. 108/2019, art. 13.

37. Em análise, observa-se o manual de gestão do transporte escolar (pag. 9-43; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc.8763/19), em que se verifica o citado item 9, que trata da troca de ônibus da frota e sua manutenção. 38. No aludido manual, expõe que a idade de fabricação dos veículos utilizados no transporte escolar deve ser de no máximo 15 anos.

39. Ainda no manual, consta o seguinte:

Para que a frota própria tenha condições de obedecer a lei supramencionada, tem junto ao governo federal ações programadas para aquisição de novos veículos no SIMEC-Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle no módulo PAR-Programa de ações Articuladas, para através do FNDE, fazer aquisição de veículos escolares pelo Programa Caminho na Escola do Governo Federal.

40. Nota-se também, como citado, que o decreto n. 108/2019 (pag. 70-; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19) que estabelece os mesmos 15 anos de uso, como tempo máximo para os veículos de transporte escolar (art. 13, caput).

41. Expõe ainda, que independente do ano de fabricação, o município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte se constatado, mediante vistoria, comprometimento da segurança, do conforto ou da confiabilidade da prestação adequada do serviço (parágrafo único, art. 13).

42. Assim, tendo em vista a emissão dos mencionados normativos, no âmbito do município, verifica-se o cumprimento da determinação ora analisada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

43. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.4. No prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

44. Com relação a este ponto, a defendente aduz que, para atendimento das políticas sugeridas, foi encaminhado projeto de lei à Câmara, aprovado como Lei n. 1129/2017, assim como, o decreto 108/2019 e no manual de gestão do transporte escolar, item 9, que define que a frota própria deverá ter no mínimo, uma revisão a cada semestre.

45. Em análise, no manual de gestão do transporte escolar (pag. 9-43; ID 826079; Aba "Juntados/Apensados", protoc. 8763/19), no citado item 9, verifica-se:

A manutenção preventiva se dará obrigatoriamente um vez em cada semestre, e sempre que houver necessidade por problemas detectado pelo motorista na oficina própria da Prefeitura Municipal de Seringueiras, caso seja observado a necessidade de troca ou substituição de peças, pneus, troca de óleo ou qualquer situação orientada pelo mecânico a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Coordenador de transporte Escolar tomará as providências cabíveis para sanar a problemática.

46. Verifica-se que o decreto n. 108/2019 apresenta também, considerações com relação à inspeção nos veículos escolares, no art. 14 e seus parágrafos, e art. 16 (pag. 70-92; ID 826079; Aba "Juntados/Apensados", protoc. 8763/19), assim como, a Lei n. 1129/2017, art. 18 (pag. 93-112; ID 826079; Aba "Juntados/Apensados", protoc. 8763/19).

47. Assim, verifica-se que o município conseguiu demonstrar o cumprimento da determinação ora analisada.

48. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.5. No prazo de 180 dias contados da notificação, implante/aperfeiçoe o controle de combustível (manual ou eletrônico), que permita a definição de rotinas, a avaliação, o acompanhamento, geração de relatórios gerenciais e a fiscalização dos recursos aplicados no transporte escolar, em atendimento as disposições do Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCER e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados).

49. Com relação a este ponto, a justificante expõe que existe controle diário de consumo de combustível e quilometragem através do diário de bordo, e o aperfeiçoamento em questão é uma demanda que, no momento, em razão da falta de servidor, não permite a consolidação, e que, com o concurso que já se encontra em andamento, isso será superado.

50. Em análise, observa-se anexo ao manual de gestão do transporte escolar, planilha diária de quilometragem (pag. 65; ID



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), como mencionado pela defendente.

51. Nota-se ainda, em expediente apresentado pela atual controladora do município em tela, Lusianne Aparecida Barcelos (pag. 2-3; ID 866508; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 1460/20), informação de que o município aderiu ao programa “Ir e Vir”, da Associação Rondoniense dos Municípios –AROM, fazendo uso do aplicativo disponibilizado pelo programa, e que atualmente se encontra em fase de alimentação do sistema com os dados necessários.

52. Como já percorrido por este corpo técnico em diversos processos relacionados ao transporte escolar no âmbito desta Corte de Contas (por exemplo, o proc. 1699/17), nota-se que aplicativo disponibilizado pela AROM, é o “Via Escolar”.

53. Sobre o citado aplicativo, verifica-se em publicação no diário oficial dos municípios do estado de Rondônia⁴, n. 2430, de 03/04/2019, ata final de demonstração técnica edital n. 001/AROM/2019, referente a apresentação do citado software “Via Escolar”, desenvolvido pela empresa Sispel –Sistemas Integrados de Software Ltda.

54. Na citada ata de apresentação, verifica-se informação sobre os módulos do programa, como: módulo móvel; módulo de gestão escolar, em que é possível realizar cadastro de aluno, escola, frota, rotas, monitores, motoristas, entidades, tipos de ônibus, tipo de pneus, custos, receber dados, cadastro de usuários, entre outros; análise de custos de rotas, com custo diretos e indiretos; georeferenciamento das rotas e mapeamento.

55. Ainda, conforme se verifica no site da Associação Rondoniense dos Municípios –AROM, o município possui convênio para aferição de dados, no citado programa “Ir e Vir”, constando, inclusive, na planilha de estudos referentes ao transporte escolar compartilhado, dados do município em tela.

56. Assim, considerando a adesão do município ao citado programa e utilização do aplicativo que permite o gerenciamento de diversas atividades, inclusive para obtenção de custos das rotas, e elaboração de diversos tipos de relatórios para fiscalização dos recursos aplicados no transporte escolar, verifica-se o cumprimento da determinação ora analisada.

57. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.6. No prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

58. No que tange a esta determinação, a defendente relata que foi emitida a portaria 249/GAB/2018 com a finalidade de atuar na fiscalização dos contratos referentes ao transporte escolar, e ainda, conforme o manual de gestão do transporte escolar, anexo V.

59. Em análise, verifica-se a referida portaria 249/GAB/2018 (pag. 113-114; ID 826079; aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

datada de 05/11/2018, que dispõe sobre nomeação de comissão para atuar na fiscalização de todos os contratos referentes ao transporte escolar, pelo período de 2 (dois) anos.

60. Nota-se ainda, o decreto n. 108/2019 (pag. 70-92; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), que traz o capítulo VIII, referente à fiscalização do serviço de transporte escolar, estabelecendo diretrizes para o acompanhamento do serviço prestado (art. 23 e incisos, art. 24 e 25).

61. Assim, tendo em vista a emissão dos mencionados normativos no âmbito do município, verifica-se o cumprimento da determinação ora analisada.

62. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.7. No prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

63. Com relação à presente determinação, a justificante relata que conforme ata de reunião com diretores, foi avisado que todo e qualquer tipo de problema deve ser relatado e submetido à secretaria municipal de educação para as devidas providências, conforme art. 22 do decreto n. 108/2019.

64. Em análise, o decreto n. 108/2019, traz em seu art. 22 sobre as obrigações dos prestadores de serviços de transporte escolar (pag. 86-87; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19).

65. Observa-se também, anexo ao manual de gestão do transporte escolar, modelos de planilha diária de quilometragem, relatório de execução mensal e laudo de vistoria em transporte escolar (pag. 65-67; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), como forma de acompanhamento dos veículos de transporte escolar.

66. Ainda, como já relatado anteriormente, nota-se que o município aderiu ao programa “Ir e Vir”, da Associação Rondoniense dos Municípios –AROM, fazendo uso do aplicativo disponibilizado pelo programa.

67. Sobre o citado aplicativo, verifica-se que o mesmo apresenta diversos módulos, como: módulo móvel; módulo de gestão escolar, em que é possível realizar cadastro de aluno, escola, frota, rotas, monitores, motoristas, entidades, tipos de ônibus, tipo de pneus, custos, receber dados, cadastro de usuários, entre outros; análise de custos de rotas, com custo diretos e indiretos; georreferenciamento das rotas e mapeamento

68. Assim, considerando a adesão do município ao citado programa e utilização do aplicativo que permite o gerenciamento de diversas atividades, inclusive para obtenção de custos das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

rotas, e elaboração de diversos tipos de relatórios para fiscalização dos recursos aplicados no transporte escolar, verifica-se o cumprimento da determinação ora analisada.

69.Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.8.No prazo de 30 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

70.No tocante ao exposto acima, relata a justificante que a Portaria n. 249/GAB/2018 atende esta fiscalização, e ainda, o anexo V do manual de gestão do transporte escolar atenderá de forma detalhada diariamente a quilometragem realizada pelos veículos.

71.Em análise, observa-se, como já exposto em linhas pretéritas, anexa ao manual de gestão do transporte escolar, modelo de planilha diária de quilometragem (pag. 65; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), como mencionado pela defendente.

72.Da mesma forma, como explanado no item anterior, o município aderiu ao programa “Via Escolar”, da Associação Rondoniense dos Municípios –AROM, fazendo uso do aplicativo disponibilizado pelo programa, que dentre várias funcionalidades, permite o cadastramento de rotas, e ainda, possibilita a análise de custos de rotas.

73.Assim, considerando a adesão do município ao citado programa e utilização do aplicativo que permite o gerenciamento de diversas atividades, inclusive para obtenção de custos das rotas, e elaboração de diversos tipos de relatórios para fiscalização dos recursos aplicados no transporte escolar, bem como, a planilha modelo disponibilizada no anexo V, do manual de gestão do transporte escolar, verifica-se o cumprimento da determinação ora analisada.

74.Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.9.No prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

75.Com relação à presente determinação, a responsável cita que o coordenador de transporte escolar tem essa prerrogativa, conforme art. 22, inc. II, da Lei n. 1.129/2017, e ainda, item 4.1, do manual de gestão do transporte escolar.

76.Em análise, observa-se na documentação encaminhada, modelo de planilha diária de quilometragem (pag. 65; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), para acompanhamento da quantidade de quilômetros percorridos diariamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

77.O mencionado art. 22, inc. II, da Lei n. 1.129/2017, traz que as rotas serão determinadas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, podendo ser revistas conforme necessidade (pag. 107; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19).

78.Ainda, como citado em itens precedentes, o município aderiu ao programa “Via Escolar”, da Associação Rondoniense dos Municípios –AROM, fazendo uso do aplicativo disponibilizado pelo programa, que dentre várias funcionalidades, permite o cadastramento de aluno, escola, frota, rotas, monitores, motoristas, entidades, tipos de ônibus, tipo de pneus, custos, receber dados, cadastro de usuários, entre outros; análise de custos de rotas, com custo diretos e indiretos; georreferenciamento das rotas e mapeamento.

79.Assim, diante de todo o exposto, verifica-se o cumprimento da determinação ora analisada.

80.Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.10.Noprazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em conformidade com a Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência), com o Princípio da efetividade e com a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

81.No que se refere a esta determinação, a defendente expõe que, em razão da necessidade da opinião do usuário do serviço prestado, foi inserido no manual de gestão, o anexo VIII, para ser aplicado nas unidades de ensino onde há prestação do serviço de transporte escolar.

82.Em análise, observa-se na documentação anexa ao manual de gestão, modelo de formulário referente a pesquisa de avaliação do transporte escolar (pag. 68-69; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), como mencionado pela justificante.

83.Consta ainda, no manual de gestão do transporte escolar (pag. 17; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), em seu item 4.3, que trata das atribuições do fiscal do contrato, o seguinte:

III-Implantar instrumentos de controle para assegurar a qualidade na prestação de serviço do transporte escolar, implantando, conforme o caso, formulários para sugestão/reclamação, pesquisas diretas de satisfação, urnas coletoras de opinião e outros mecanismos que permitem aferir qualidade e satisfação do usuário;

84.Assim, verifica-se que o município conseguiu demonstrar o cumprimento da determinação ora analisada.

85.Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.11.Inclua no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

visando atender integralmente as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93.

86.No tocante ao exposto acima, aduza defendente que foi levado em consideração a planilha de composição de custo utilizada pela Seduc e orientada pelo TCE-RO.

87.Em análise, observa-se que o jurisdicionado apresentou em anexo, documentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 43/2019, referente a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar (pag. 121-187; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), homologado em ago/2019.

88.Observa-se no portal da transparência do município⁶, a citada planilha de composição de custo utilizada na licitação mencionada, tendo como referência, a orientação do TCE/RO, como exposto pela defendente.

89.Ainda, nota-se que o artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93, traz o seguinte:§ 7ºNão será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

90.Observando o edital da referida licitação no site da prefeitura em tela⁷, nota-se que o mesmo apresenta os critérios para a atualização monetária, conforme estabelecido no subitem 15.17:15.17-Na ocorrência de inadimplência da administração, com o não pagamento de algumas das parcelas no prazo previsto no caput do artigo o valor avençado será reajustado pelo I.N.P.C., ficando ainda estabelecida a título de compensação pelo atraso, multa de 1% sobre o valor do contrato.

91.Assim, verifica-se que o município conseguiu demonstrar o cumprimento da determinação ora analisada.

92.Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.12.Apresente no Edital todos os requisitos, de forma detalhada, tanto dos condutores, monitores e seus respectivos e eventuais substitutos do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º168-04 e 205-06.

93.Com relação a este ponto, a jurisdicionada comenta que foi atendida na licitação homologada em 01/08/2019, conforme termo de referência em anexo.

94.Em análise, como dito, verifica-se em anexo, documentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 43/2019, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar (pag. 121-187; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), homologado em ago/2019.

95.Na aludida documentação consta o termo de referência, que apresenta no item 5 e subitens, os requisitos para condutores e monitores.

96.Nota-se também, que o decreto n. 108/2019 apresenta requisitos para condutores e monitores, nos artigos 18 a 21 (pag.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

83-85; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), assim como, a Lei n. 1.129/2017, nos artigos 13 a 15 (pag. 101-103; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19).

97. Assim, verifica-se que o município conseguiu demonstrar o cumprimento da determinação ora analisada.

98. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.13. No prazo de 30 dias contados da notificação, notifique as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende aos critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

99. No tocante ao exposto, a defendente relata que a partir do início da nova licitação, reuniu-se com os empresários para explicar e comunicar das obrigações firmadas em contratos, para que, em caso de falhas mecânicas, todos tenham no mínimo uma reserva de 30% dos trajetos licitados, com veículos reservas, para que os estudantes não sejam prejudicados em razão disso.

100. Cita que consta em anexo ata da reunião realizada com os empresários, juntamente com o coordenador de transporte e secretário municipal de educação.

101. Em análise, encontra-se em anexo, a referida ata de reunião, de 11/09/2019, com os prestadores do serviço de transporte escolar, conforme explanado pela justificante (pag. 119-120; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19).

102. Observa-se também, que o termo de referência que serviu de parâmetro para a licitação realizada pelo município para o transporte escolar, apresentou os requisitos para os veículos, como: não ter idade de fabricação superior a 15 anos; realização de vistoria técnica como condição para assinatura do contrato; obrigação de manter os veículos, equipamentos e materiais em perfeitas condições de limpeza, uso e manutenção; necessidade de inspeção semestral, entre outros (pag. 122-123; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19).

103. Desta forma, verifica-se que o município conseguiu comprovar o atendimento da presente determinação.

104. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.14. No prazo de 180 dias contados da notificação, defina planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar, afastando do serviço aqueles que a ultrapassarem, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

105. No tocante à determinação citada acima, a responsável expõe que pela necessidade de melhores condições dos veículos, foi sancionada a Lei n. 1.129/17, decreto n. 108/2019 e manual de gestão do transporte escolar, estabelecendo idade máxima de 15 anos de fabricação para o uso de veículos no transporte escolar.

106. Em análise, como relatado em tópicos anteriores, observa-se o manual de gestão do transporte escolar (pag. 9-43; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), em que se verifica o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

citado item 9, que trata da troca de ônibus da frota e sua manutenção.

107.No aludido manual, expõe que a idade de fabricação dos veículos utilizados no transporte escolar deve ser de no máximo 15 anos.

108.Ainda no manual, consta o seguinte:

Para que a frota própria tenha condições de obedecer a lei supramencionada, tem junto ao governo federal ações programadas para aquisição de novos veículos no SIMEC-Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle no módulo PAR-Programa de ações Articuladas, para através do FNDE, fazer aquisição de veículos escolares pelo Programa Caminho na Escola do Governo Federal.

109.Nota-se também, como citado, o decreto n. 108/2019 (pag. 70-; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19) que estabelece os mesmos 15 anos de uso, como tempo máximo para os veículos de transporte escolar (art. 13, caput).

110.Expõe ainda, que independente do ano de fabricação, o município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado mediante vistoria, comprometimento da segurança, do conforto ou da confiabilidade da prestação adequada do serviço (parágrafo único, art. 13).

111.Assim, tendo em vista a emissão dos mencionados normativos, no âmbito do município, verifica-se o cumprimento da determinação ora analisada.

112.Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.15.No prazo de 30 dias contados da notificação, notifique as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105 e 136 II, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

113.No tocante ao exposto, a defendente relata que após a nova licitação, processo 844/2018, através do pregão 043/CPL/2019, foi realizada reunião na secretaria com as empresas vencedoras, orientando sobre as obrigações das mesmas com relação à prestação do serviço de transporte escolar.

114.Em análise, verifica-se que esta determinação é semelhante àquela exposta no item 3.1.13 desta análise, que foi considerada atendida.

115.Desta forma, verifica-se o município conseguiu comprovar o atendimento da presente determinação.

116.Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.16.No prazo de 30 dias contados da notificação, elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

117.Com relação a este ponto, a defendente cita que houve reunião com os gestores, conforme ata em anexo, com as orientações para atendimento da Lei n. 1.129/2017, decreto n. 108/2019 e manual de gestão do transporte escolar.

118.Em análise, encontra-se em anexo, a referida ata de reunião, de 11/09/2019, com os prestadores de serviço de transporte escolar, conforme explanado pela justificante (pag. 119-120; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), em que foram passadas orientações, como: fiscalização do transporte escolar; evitar carona; formas de realizar relatórios diários sobre o trabalho, entre outros.

119.Nota-se também, que o decreto n. 108/2019 traz a proibição de carona no transporte escolar, no art. 9º (pag. 76; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), assim como, a Lei n. 1.129/2017, art. 14, inciso IV (pag. 102; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19).

120.Desta forma, diante do exposto, considera-se atendida a presente determinação.

121.Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.17.No prazo de 180 dias contados da notificação, realize novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

122.No tocante a esta determinação, a justificante comenta que foi realizado novo procedimento licitatório, processo 844/2018, pregão eletrônico 043/CPL/2019.

123.Em análise, observa-se que o jurisdicionado apresentou em anexo, documentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 43/2019, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar (pag. 121-187; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), homologado em ago/2019.

124.Nota-se ainda, no portal da transparência do município, toda documentação relativa ao certame mencionado.

125.Desta forma, diante do exposto, considera-se atendida a presente determinação.

126.Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.18.Recomendar à Administração, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.

127.No que concerne ao exposto acima, a justificante aduz que, no momento, seria inviável a implantação de um sistema de gerenciamento dessa natureza, pois a educação municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

necessita de investimento em materiais pedagógicos, como aquisição de computadores, materiais de uso contínuo, entre outros.

128.Comenta que, no momento, remanejar orçamento para implantar um sistema dessa magnitude e complexidade, poderia prejudicar o abastecimento de materiais comuns, ao funcionamento adequado das unidades de ensino.

129.Em análise, observa-se que a manifestação apresentada pela defendente(prefeita) data de 23/10/2019, portanto, antes da informação de que o município aderiu ao programa “Ir e Vir” da AROM.

130.Como exposto anteriormente nesta análise, verifica-se que atual controladora do município em tela, Lusianne Aparecida Barcelos, apresentou informação de que o município aderiu ao programa “Ir e Vir”, da Associação Rondoniense dos Municípios – AROM, fazendo uso do aplicativo disponibilizado pelo programa, e que atualmente se encontra em fase de alimentação do sistema com os dados necessários (pag. 2-3; ID 866508; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 1460/20).

131.Como já discorrido por este corpo técnico em diversos processos relacionados ao transporte escolar no âmbito desta Corte de Contas (por exemplo, o proc. 1699/17), nota-se que aplicativo disponibilizado pela AROM, é o “Via Escolar”.

132.Sobre o citado aplicativo, verifica-se em publicação no diário oficial dos municípios do estado de Rondônia9, n. 2430, de 03/04/2019, ata final de demonstração técnica edital n. 001/AROM/2019, referente a apresentação do citado software “Via Escolar”, desenvolvido pela empresa Sispel –Sistemas Integrados de Software Ltda.

133.Na citada ata de apresentação, verifica-se informação sobre os módulos do programa, como: módulo móvel; módulo de gestão escolar, em que é possível realizar cadastro de aluno, escola, frota, rotas, monitores, motoristas, entidades, tipos de ônibus, tipo de pneus, custos, receber dados, cadastro de usuários, entre outros; análise de custos de rotas, com custo diretos e indiretos; georreferenciamento das rotas e mapeamento.

134.Assim, considerando a adesão do município ao citado programa e utilização do aplicativo que permite inclusive, o georreferenciamento de rotas, verifica-se o atendimento da recomendação ora analisada.

135.Resultado da avaliação: recomendação atendida.

3.1.19.Determinar à Administração do Município de Seringueiras, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno.

136.No que concerne ao exposto acima, a defendente não apresentou argumentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

137. Em análise, observa-se no portal da transparência do município, relatório de auditoria alusivo ao 3º quadrimestre de 2019.

138. O relatório acima cita sobre as determinações emanadas por este Tribunal, bem como, sobre o processo este processo 1972/17, e que foi respondido através do protocolo 8763/19, conforme as justificativas apresentadas e comentadas nesta análise, segundo os tópicos anteriores.

139. Desta forma, diante do exposto, e considerando que o controle interno do município está ciente das determinações, e que a administração está tomando providências no sentido de atendê-las, conforme percorrido ao longo desta análise, tendo sanado a maior parte delas;

140. Considera-se atendida a presente determinação.

3.2. Das novas impropriedades verificadas na visita técnica realizada na fase de monitoramento – item A2 do relatório inicial (ID 803505):

142. No relatório inicial de monitoramento foram verificadas novas impropriedades quando da realização da visita técnica, conforme item A2, do relatório precedente.

143. Conforme o relatório anterior, as impropriedades estão assim descritas:

A2 – Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene):

- a) Sem monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pela frota própria (10 veículos);
- b) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá (100%);
- c) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (93%);
- d) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (93%);
- e) Condição inadequada dos assentos (14%, 2 veículos);
- f) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 25% dos alunos pesquisados).

144. Em consonância com a citada análise, o relator, por meio da decisão monocrática DM-GCVCS-TC 0155/2019, determinou a audiência do chefe do executivo e do agente responsável pelo órgão de controle interno do Município, a fim de que se manifestassem quanto a estas inconsistências.

145. Na manifestação apresentada pelos jurisdicionados, não se vislumbram justificativas especificamente com relação as citadas inconsistências, observadas pela equipe de auditoria na fase de monitoramento.

146. Ressalta-se que estas questões verificadas quando da fase de monitoramento, não foram alvo de determinação por parte do órgão julgador deste Tribunal, quando da decisão colegiada que resultou na emissão do Acórdão APL-TC 177/2017, e o grau de atendimento dessas questões servem para demonstrar o resultado prático da fiscalização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

147. Embora não se vislumbrem justificativas específicas com relação às citadas impropriedades apontadas no item A2 da derradeira instrução, observa-se na documentação encaminhada, e em pesquisas realizadas, providências tomadas que vão ao encontro de algumas das inconsistências mencionadas.

148. Verifica-se que o município realizou concurso público, conforme edital de homologação do concurso n. 001/2019/Seringueiras/RO, de 03/02/2020, em que consta, dentre outros cargos, o de monitor de transporte escolar.

149. Neste sentido, observa-se que o município tomou providências com vistas a atender ao exposto na alínea “a” do item A2, da análise precedente.

150. Nos expedientes apresentados em sede de defesa pela jurisdicionada, consta ata de reunião, de 11/09/2019, realizada com os prestadores de serviço de transporte escolar (pag. 119-120; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), em que foram passadas orientações com relação ao uniforme dos motoristas, sendo esta uma maneira fácil de identificação.

151. Consta ainda na referida ata de reunião, que cada empresa será responsável pelo uniforme, e definiram a cor padrão verde.

152. Observa-se também, que o termo de referência que serviu de parâmetro para a licitação realizada pelo município para o transporte escolar, apresentou como responsabilidade da contratada, manter seus funcionários devidamente identificados por crachá, conforme item 12 (pag. 130; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19).

153. Segundo o citado acima, notam-se providências com vistas a atender ao exposto na alínea “b” do item A2, da análise precedente.

154. Da mesma forma, como citado em tópicos anteriores dessa análise, há a informação de que o município aderiu ao programa “Ir e Vir”, da Associação Rondoniense dos Municípios –AROM, fazendo uso do aplicativo disponibilizado pelo programa, e que atualmente se encontra em fase de alimentação do sistema com os dados necessários (pag. 2-3; ID 866508; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 1460/20).

155. O aplicativo apresenta várias funções, como: cadastro de aluno, escola, frota, rotas, monitores, motoristas, entidades, tipos de ônibus, tipo de pneus, custos, receber dados, cadastro de usuários, entre outros; análise de custos de rotas, com custo diretos e indiretos; georreferenciamento das rotas e mapeamento.

156. Desta feita, nota-se que o uso do aplicativo possibilita o gerenciamento das rotas/itinerários, bem como, o cadastro dos alunos que fazem uso do serviço de transporte escolar, e assim, entende-se que essas funções vão no sentido de atender as alíneas “c” e “d” do item A2, da análise precedente.

157. Observa-se que o município emitiu o decreto n. 108/2019, que trata também da questão da qualidade dos serviços (arts. 4º e 5º), citando que o serviço de transporte escolar deve ser adequado, satisfazendo as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência, trazendo a definição de cada uma dessas condições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

158. Nota-se também, em documentação anexa ao manual de gestão, modelo de formulário referente a pesquisa de avaliação do transporte escolar (pag. 68-69; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), que dentre os aspectos a serem observados pelo usuário quando da avaliação, consta item relativo a limpeza e higiene do veículo.

159. Consta ainda, no manual de gestão do transporte escolar (pag. 17; ID 826079; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 8763/19), em seu item 4.3, que trata das atribuições do fiscal do contrato, o seguinte:

III-Implantar instrumentos de controle para assegurar a qualidade na prestação de serviço do transporte escolar, implantando, conforme o caso, formulários para sugestão/reclamação, pesquisas diretas de satisfação, urnas coletoras de opinião e outros mecanismos que permitem aferir qualidade e satisfação do usuário;

160. Logo, verifica-se cuidados e orientações que vão no sentido de atender a alínea “f” do item A2, da análise precedente.

161. Assim, embora não se vislumbre manifestação específica com relação aos pontos suscitados pela equipe de auditoria, quando da realização do monitoramento, é de se reconhecer que a administração municipal vem se esforçando no sentido de tomar medidas com vistas ao atendimento das determinações/recomendações exaradas por esta Corte de Contas, com o saneamento da maioria delas, como será ponderado nos tópicos seguintes.

3.3. Dos benefícios obtidos com a fiscalização.

162. Após a análise tanto do processo de auditoria quanto destes autos que trataram do monitoramento, é possível verificar que, após a fiscalização, houve a implementação de várias medidas de controle até então inexistentes no jurisdicionado.

163. Analisando as determinações/recomendações feitas inicialmente (ID 447253), foi possível vislumbrar o cumprimento da maior parte delas, evidenciando-se a seguinte situação:

[...]

164. Ou seja, daquelas determinações/recomendações feitas, o Município conseguiu atender mais de 96%, demonstrando a implementação de razoáveis medidas de controle que, até então, não existiam.

[...]

Assim, percebe-se que a partir da auditoria de monitoramento dos serviços de transporte escolar junto ao município de Seringueiras, implementaram-se várias medidas determinadas, alcançando-se, conforme aduzido pela Unidade Técnica, um percentual de cumprimento de mais de 96% das determinações/recomendações, bem por isso, coaduno a proposição instrutiva de que não seja aplicada penalidade aos jurisdicionados chamados a audiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Entrementes, dissinto do posicionamento da unidade técnica de que devido a implantação de controles em relação ao serviço de transporte escolar, a finalidade da auditoria foi cumprida e que houve o exaurimento do objeto da auditoria, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Isso porque, apesar dos avanços mencionados, há de se ressaltar o não cumprimento da determinação elencada no item 4.1.1 do Relatório Técnico (ID n. 385767)⁵, e determinada no item II do APL-TC 00177/17, proferido no Processo n. 4135/16.

Ademais não comprovado plenamente o saneamento das impropriedades apontadas na visita técnica de monitoramento inicial, concernentes **a veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene**⁶, sobre as quais fora concedido prazo para defesa (item I.a da DM, 155/19) mas não determinado correções, ensejando determinação de adoção de medidas, posto que a qualquer momento pode ocorrer o retorno das aulas presenciais.

Em razão de tais falhas, e considerando a relevância do serviço de transporte escolar para os alunos da municipalidade, necessário se faz, que seja reiterada a determinação ainda não cumprida pelo ente público municipal, assim como determinado medidas visando prevenir a reincidências das falhas detectadas concernente a segurança e higiene.

Tal posicionamento tem sido adotado em reiteradas decisões deste Tribunal. Vejamos alguns julgados neste sentido.

⁵ Analisada no item 3.1.2 do derradeiro Relatório Técnico (ID n. 920603).

⁶ A2 –Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene:

- a) Sem monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pela frota própria (10 veículos);
- b) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá (100%);
- c) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (93%);
- d) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis endereço (93%);
- e) Condição inadequada dos assentos (14%, 2 veículos);
- f) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 25% dos alunos pesquisados).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.

2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.

3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas à melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal, tem-se que, é necessário expedir recomendação ao gestor para que mantenha os esforços para o atendimento pleno dos comandos estabelecidos pela Corte de Contas, os quais visam o aprimoramento e melhoria no atendimento aos serviços aos estudantes atendidos pela rede municipal e estadual. **(APL-TC 00178/20. Processo n. 1199/17. Relator Valdivino Crispim de Souza. Julgado em 17 de julho de 2020).**

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.

2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.

3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas à melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal, tem-se que, é necessário expedir recomendação ao gestor para que mantenha os esforços para o atendimento pleno dos comandos estabelecidos pela Corte de Contas, os quais visam o aprimoramento e melhoria no atendimento aos serviços aos estudantes atendidos pela rede municipal e estadual. **(APL-TC 0193/20. Processo n. 1297/17. Relator Valdivino Crispim de Souza. Julgado em 31 de julho de 2020).**

Bem por isso, dissinto da proposta da Unidade Técnica de que os vertentes autos sejam arquivados, sem proferir outras determinações, até porque remanesce não cumprida, determinação cujo cumprimento visa atender as disposições da Constituição Federal (Princípio da Eficiência e economicidade) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

medidas que previnam a reincidências das falhas detectadas concernente a segurança e higiene.

Assim, mister se faz, de imediato, reiterar a determinação, enfatizando-se expressamente aos responsáveis a possibilidade de aplicação de multa diante da persistência dos descumprimentos.

Todavia, entendo ser razoável e eficaz que nessa nova determinação, seja reduzido o prazo para implemento das determinações, de forma que o faça na sua gestão, evitando-se assim a postergação do cumprimento para o próximo gestor, até porque transcorreram mais de três anos da prolação do *decisum* e da notificação da prefeita⁷ sem o efetivo cumprimento.

Por oportuno, destaca-se a relevância do trabalho fiscalizatório realizado, haja vista que ao verificar o grau de atendimento das determinações, representam melhoria no atendimento aos alunos da zona rural, dando efetividade a missão constitucional do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas se manifesta seja:

I – Reconhecido o cumprimento parcial do APL-TC 177/17, exarado no Processo n. 4135/2016.

II – Determinado, a atual Prefeita e Secretário Municipal de Educação de Seringueiras, ou quem os sucedam, que cumpram, em sua completude, o que foi determinado no APL-TC 177/17, exarado no Processo n. 4135/2016, que perpassa pela adoção da seguinte medida:

a) Antes da tomada de decisão (ou manutenção) pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realizem estudos preliminares que fundamente adequadamente sua escolha, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade),

⁷ Prefeita foi notificado em 02.06.2017, consoante processo 4135/16 (ID 4458107) no qual foi prolatado o ~~decisum ora monitorado.~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1972/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

conforme disposto no subitem 4.1.1 do relatório técnico inicial (proc. 4135/2016), e relatado no subitem 3.1.1 do Relatório Técnico – ID n. 920603;

III – Determinado a atual Prefeita e Secretário Municipal de Educação do Município de Seringueiras, ou quem os vier substituir, que adotem medidas a evitar que se reiterem/permaneçam as infringências mencionadas no item 3.2 do Relatório Técnico derradeiro concernente (ID n. 920603)⁸.

IV – Sejam os jurisdicionados alertados de que a reiteração dos descumprimentos, de forma injustificada, irá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinado ao atual Controlador Municipal, ou que o suceda, que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas no decisum a ser prolatado, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos Relatórios Quadrimestrais e Anual do Controle Interno.

É como opino.

Porto Velho, 1º de outubro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S6

⁸ A2 –Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene.

a) Sem monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pela frota própria (10 veículos);
b) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá (100%);
c) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (93%);
d) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (93%);
e) Condição inadequada dos assentos (14%, 2 veículos);
f) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 25% dos alunos pesquisados).

Em 1 de Outubro de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA